



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

PORTARIA Nº 09/2019 - 5PC/MPC/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, pelo Procurador de Contas que subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na Resolução nº 007/2017 do Colégio de Procuradores de Contas e nos art. 26, I, da Lei 8.625/93, 52, VI, da Lei Complementar Estadual nº 57/06; 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/92, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e, é claro, 130 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no bojo do processo de controle externo n. 2016/51184-3 proposto por este Ministério Público de Contas junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que trata de possíveis ilegalidades na celebração do Contrato nº 024/2016, descortinou-se uma série de indícios de conluio entre licitantes que participaram de licitação na modalidade convite;

CONSIDERANDO que, ao ser notificada para apresentar suas razões, a Exma. Sra. Noêmia de Sousa Jacob, então Secretária da SEDOP, fez anexar tabela que relacionava todas as licitações empreendidas mediante Carta Convite, nos anos de 2015 e 2016, pela Estadual de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas;

CONSIDERANDO que da mencionada tabela, se pode perceber que muitos desses procedimentos licitatórios foram estimados em valores bastante próximos do limite legal imposto para a modalidade;

CONSIDERANDO que foi verificado baixo percentual de desconto nos convites em relação ao preço estimado pela administração, restando sugerido provável ambiente de cartelização que impede a real competitividade dessa modalidade licitatória no âmbito da SEDOP;

CONSIDERANDO que cumpre ao controle externo averiguar a economicidade das compras públicas que, de certo, dependem de um ambiente real de competitividade entre os licitantes;

CONSIDERANDO por fim que é imperioso averiguar se estão sendo tomadas medidas administrativas que inibam condutas anticoncorrenciais na SEDOP.

RESOLVE instaurar Procedimento Apuratório Preliminar, tendo por objeto a verificação da real competitividade nos certames licitatórios na modalidade convite realizados pela Secretária

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Estadual de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, bem como o índice de desconto auferido, durante os exercícios financeiros de 2016, 2017, 2018 e 2019.

De fato, este procedimento investigativo preliminar tem o intuito de colher informações iniciais acerca da legalidade e eficiência dos atos da administração pública estadual, de modo a munir o *Parquet* de Contas do manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento.

Nessa toada, imperioso valer-se da requisição de documentos e explicitações¹, que, uma vez recebidos, serão devidamente analisados e valorados, servindo de respaldo para possíveis providências corretivas que entender necessárias perante o Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle competentes².

Ante o exposto, determina-se os bons préstimos:

1. À **Secretaria**, para que:
 - a) Autue-o como Procedimento Apuratório Preliminar, utilizando a presente portaria como termo de abertura, e, caso seja possível, cadastre-o no DIPRO, devolvendo ao Gabinete em seguida.
2. Ao **Gabinete**, para que:
 - a) Numere-o sequencialmente;

¹ Com razão, o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial. É essencial para ele bem exercer suas funções de proteger a sociedade, pois para isso foi criado, para representar a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. O poder de requisição é insito à função ministerial. E como bem lembrado pela ora recorrente, tal poder vem ainda respaldado pela Lei 12.527/11, ao garantir a qualquer cidadão o acesso a informações dos órgãos públicos. Se assim é, não poderia ser diferente justo com o Ministério Público, que ao buscar informações ou documentos junto aos poderes e órgãos públicos fá-lo em nome e para a sociedade (RMS 50.353 – MS, Relatoria Ministra Assusete Magalhães, 08/05/2017).

² PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, ENTRE OUTROS. OPERAÇÃO "RODIN". ILICITUDE DE PROVA DECORRENTE DE TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Embora o Ministério Público perante Tribunal de Contas não possua autonomia administrativa e financeira, são asseguradas, aos seus membros, as mesmas garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, tais como requisição de documentos, informações e diligências, sem qualquer submissão à Corte de Contas. II - Assim, aos membros do Ministério Público perante as Cortes de Contas, individualmente, é conferida a prerrogativa de independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (ADI n. 160/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 20/11/1998). III - Destarte, não há que se falar em ilicitude de provas decorrente da troca de informações entre Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas, uma vez que a característica extrajudicial da atuação do Ministério Público de Contas não o desnatura, mas tão somente o identifica como órgão extremamente especializado no cumprimento de seu mister constitucional. Recurso ordinário desprovido (RHC 35.556/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, Dje 28/11/2014).

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

- b) Registre-o na planilha própria da **Corregedoria**;
- c) providencie a publicação no DOE de seu extrato, bem como a publicação do inteiro teor desta Portaria na aba pertinente do sítio eletrônico do órgão;
- d) Minute ofício dirigido ao insigne Secretário de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Estado do Pará, que deverá ser acompanhado de cópia do presente instrumento, **requisitando o encaminhamento de informações referentes aos procedimentos licitatórios na modalidade Convite com valor superior a R\$ 100.000,00, realizados pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas nos de anos de 2016, 2017, 2018 e 2019. Tais informações, apresentadas preferencialmente em tabela ou planilha de fácil exportação, devem fazer referência expressa aos seguintes dados: i) número do certame licitatório; ii) descrição sucinta do objeto; iii) valor licitado; iv) valor contratado; v) empresas convidadas; vi) licitante vencedor, vii) valores ofertados pelas empresas participantes.** A autoridade deverá esclarecer, ainda, se a SEDOP vem publicando em seu sítio eletrônico informações de licitação na modalidade convite, nos moldes do previstos no art. 7º, VI, da Lei de Acesso à Informação.
- e) A autoridade tem plena liberdade, ainda, de trazer quaisquer elementos de fato e de direito que julgarem pertinente sobre o esclarecimento da matéria. Conferir prazo de **20 dias úteis para resposta**, e reiterando automaticamente a requisição no caso de recalcitrância, desta feita com prazo reduzido de **10 dias úteis**.
- f) Dê-se ciência à Procuradoria-Geral e Corregedoria-Geral da abertura deste PAP, inclusive para fins de publicação no DOE de seu extrato;
- g) Respondido o ofício pela douta autoridade, vir-me os autos conclusos para análise.

A todos que certifiquem o cumprimento, ou impossibilidade de fazê-lo, de cada etapa.

Belém, 20 de agosto de 2019.



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

PATRICK BEZERRA MESQUITA
Procurador de Contas

